CIRCULAR 3.563
 --------------

 Altera a Circular nº 3.360, de 12 de
 setembro de 2007, que estabelece os
 procedimentos para o cálculo da parcela
 do Patrimônio de Referência Exigido
 (PRE) referente às exposições
 ponderadas por fator de risco (PEPR), e
 a Circular nº 3.512, de 25 de novembro
 de 2010, que dispõe sobre o pagamento
 do valor mínimo da fatura de cartão de
 crédito.

 A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão
realizada em 10 e 11 de novembro de 2011, com base no disposto nos
arts. 10, incisos VI e IX, 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de
dezembro de 1964, e 22 da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de
2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Resolução nº 3.490,
de 29 de agosto de 2007,

 R E S O L V E :

 Art. 1º Os artigos 1º, 14 e 15-A da Circular nº 3.360, de
12 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

 "Art. 1º ...................................................

 ...........................................................

 § 6º Para a apuração do valor da exposição relativa à
 aplicação em cotas de fundos de investimento especialmente
 constituídos (FIE) vinculados a planos de previdência
 complementar aberta do tipo Vida Gerador de Benefício Livre
 (VGBL) ou Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), devem
 ser deduzidos os valores das provisões matemáticas de
 benefícios a conceder dos respectivos planos." (NR)

 "Art. 14. ..................................................

 ............................................................

 § 3º Não devem ser consideradas, para fins do disposto no
 § 1º, as exposições para as quais haja FPR específico
 estabelecido.

 ......................................................" (NR)

 "Ponderação 150%

 Art. 15-A. Deve ser aplicado FPR de 150% (cento e
 cinquenta por cento) às exposições relativas a operações de
 crédito e de arrendamento mercantil financeiro contratadas
 com pessoas naturais a partir de 6 de dezembro de 2010 ou
 renegociadas a partir da data de publicação desta Circular,
 com prazo contratual superior a 24 meses, com exceção de:

 I - crédito rural;

 II - crédito consignado;

 III - financiamento com prazo contratual de até sessenta
 meses para aquisição de veículo automotor, garantido por
 alienação fiduciária do veículo;

 IV - arrendamento mercantil financeiro de veículo
 automotor, com prazo contratual de até sessenta meses;

 V - financiamento para aquisição de imóvel residencial,
 novo ou usado, garantido por hipoteca, em primeiro grau, ou
 alienação fiduciária do imóvel financiado;

 VI - financiamento garantido por hipoteca, em primeiro
 grau, ou por alienação fiduciária de imóvel residencial,
 novo ou usado;

 VII - financiamento e arrendamento mercantil de veículo
 automotor de carga com capacidade de transporte acima de
 duas toneladas;

 VIII - arrendamento mercantil de imóvel residencial;

 IX - financiamento com recursos oriundos de repasses de
 fundos ou programas especiais do Governo Federal;

 X - outras operações de crédito pessoal sem destinação
 específica com prazo contratual inferior a 36 meses; e

 XI - outras operações de crédito pessoal sem destinação
 específica com prazo contratual superior a sessenta meses e
 data de contratação ou renovação posterior à data de
 publicação desta Circular.

 Parágrafo único. A exceção de que trata o inciso VII do
 caput abrange os veículos classificados como reboque ou
 semirreboque, passíveis de registro e licenciamento pelos
 órgãos competentes nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de
 setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito), com
 capacidade de carga acima de duas toneladas." (NR)

 Art. 2º A Circular nº 3.360, de 2007, fica acrescida dos
arts. 15-C e 15-D, com a seguinte redação:

 "Ponderação 300%

 Art. 15-C. Deve ser aplicado FPR de 300% (trezentos por
 cento) às exposições relativas a operações de crédito
 pessoal sem destinação específica, incluindo as operações
 de crédito consignado, contratadas ou renegociadas com
 pessoas naturais a partir da data de publicação desta
 Circular, com prazo contratual superior a sessenta meses.

 Art. 15-D. O prazo contratual mencionado no art. 15-A e
 15-C corresponde ao período compreendido entre a data de
 contratação ou de renegociação da operação de crédito ou de
 arrendamento mercantil e o vencimento contratual dessa
 operação.

 Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-
 se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a
 novação, a realização de nova operação, pela instituição
 credora, para liquidação parcial ou integral de operação
 anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique
 alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de
 pagamento originalmente pactuadas." (NR)

 Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua
publicação.

 Art. 4º Ficam revogados:

 I - a Circular nº 3.515, de 3 de dezembro de 2010;

 II - a Carta Circular nº 3.518, de 19 de agosto de 2011; e

 III - o inciso II do art. 1º da Circular nº 3.512, de 25 de
novembro de 2010.

 Brasília, 11 de novembro de 2011.

 Luiz Awazu Pereira da Silva
 Diretor de Regulação do Sistema Financeiro